



255ª Sessão

Processo nº 15414.617904/2017-31

RECORRENTES: INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
GERALDO HENRIQUE DE CASTRO
MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES CHAVES (OAB/RS 55.925)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Previdência privada aberta. Responder carta SUSEP com informações incompletas. Avaliação atuarial. Apuração de responsabilidade dos Diretores Técnico e Responsável pelas Relações com a SUSEP. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recursos conhecidos e providos.

PENALIDADE ORIGINAL: Geraldo Henrique de Castro: Multa no valor de R\$ 20.000,00. Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto Lei nº 73/1966 c.c. a Circular SUSEP nº 364/2008.

ACÓRDÃO CRSNSP 6353/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização: (i) por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de GERALDO HENRIQUE DE CASTRO, nos termos do voto do Relator; e (ii) por maioria, **dar provimento** ao recurso de MARCUS VINICIUS BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Waldir Quintiliano da Silva, que votaram pelo desprovimento do recurso. Em decorrência do total provimento dos recursos das pessoas físicas, considerou-se prejudicado o recurso de INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. simultaneamente interposto contra essa mesma decisão na qualidade de terceiro interessado (responsável solidário pelo recolhimento da multa), em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III, do CPC.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Dorival Alves de Sousa e André Leal Faoro.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Presidente em Exercício**, em 03/01/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1522085** e o código CRC **748C0415**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.617904/2017-31

RECORRENTE: GERALDO HENRIQUE DE CASTRO(749.XXX.XXX-72) E OUTRO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face dos Srs. Geraldo Henrique de Castro e Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho, designados, respectivamente, como Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP e Diretor Técnico da Investprev Seguros e Previdência S.A. à época dos fatos, tendo em vista que a Sociedade não teria atendido às solicitações da Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP n.º 46/2013.

Regularmente intimados, compareceram os Representados às fls. 75/85 e a Sociedade às fls. 66/75, alegando, em síntese, que: a) que a supervisionada respondeu e atendeu as solicitações exaradas na mencionada carta. Apresenta às fls. 67 a 69 as justificativas para o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto itens da Carta de fls. 11/12, e que a Cia respondeu e regularizou todas as pendências que pairavam sobre a avaliação atuarial de 2012, fl. 70; b) afirmou que o relatório e seus anexos foram elaborados de acordo com critérios próprios, haja vista que o constante no Anexo I das orientações da SUSEP é um manual de caráter explicativo e orientativo, não possuindo caráter vinculativo e obrigatório; c) que a descrição do fato não esclarece no que o representado contribuiu com a suposta infração e que os representados não fizeram nada para contribuir com a suposta situação irregular e que o nosso regime jurídico administrativo não adota a teoria do risco ou culpa objetiva; d) que o procedimento utilizado pela Autarquia, de penalizar 02 diretores seria um despautério e uma inovação; e) por fim requer a aplicação de recomendação ou de advertência.

O parecer técnico ofertado às fls. 102/108, a SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.º 321/16, manifestou pela subsistência da Representação com a consequente aplicação da penalidade aos Srs. Geraldo Henrique de Castro e Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho, designados, respectivamente, como Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP e Diretor Técnico da Investprev Seguros e Previdência S.A. Afirou que a materialidade da infração restou demonstrada à fl. 2/3, ressaltando que a Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP n.º 46/13 (fl. 12), tinha prazo de atendimento de 30 dias corridos, contados a partir da data do seu recebimento, 10/06/2013, fl. 100, e poderia ter sido atendida até o dia 10/07/2013. No entanto a resposta foi protocolada na SUSEP em 12/07/2013, com atraso, portanto, sendo que esta infração guardaria relação com o cargo ocupado pelo Sr. Geraldo Henrique de Castro, Diretor responsável pelas Relações com a SUSEP. Ademais, a referida correspondência solicitava a apresentação de requisitos não satisfatoriamente atendidos na avaliação atuarial (fl. 01). Às fls. 2/3 constam respostas às solicitações, com análise de que o item 2 não foi atendido, e que os itens 3, 4 e 5 foram parcialmente atendidos, ficando, portanto, demonstrada a materialidade da infração, e que esta obrigação guarda relação com as atribuições do cargo de Diretor Técnico, ocupado pelo Sr. Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 114, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra o Sr. Geraldo Henrique de Castro, na forma do disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução CNSP n.º 243/2011, aplicando a multa prevista no artigo 38, inciso II da citada norma, no valor de R\$ 20.000,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Investprev Seguros e Previdência S.A.

E ainda, pelo Termo de Julgamento de fls. 117, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra o Sr. Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho, na forma do disposto nos artigos 9 e 10 da Resolução CNSP n.º 243/2011, aplicando a multa prevista no artigo 38, inciso II da citada norma, no valor de R\$ 68.000,00, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Investprev Seguros e Previdência S.A.

Devidamente intimados das referidas decisões de 1ª instância (fls. 119/122 e AR-0148085), os Diretores e a Sociedade apresentaram Recursos (protocolos 0148091, 0148347 e 0147836) renovando os termos das defesas inicialmente apresentadas, pugnando pela insubsistência da Representação e, alternativamente, solicita a aplicação de uma única penalidade a ambos os Diretores, em decorrência do único fato gerador da Representação. As procurações dos subscritores das peças recursais encontram-se às fls. 86/87 e 125.

Em Parecer n.º 61/2018 a SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL declara a tempestividade dos Recursos.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/10/2018, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1277160** e o código CRC **7E429839**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.617904/2017-31

RECORRENTE: GERALDO HENRIQUE DE CASTRO(749.XXX.XXX-72) E OUTROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Previdência Privada Aberta. Responder carta SUSEP com informações incompletas. Avaliação Atuarial. Apuração de responsabilidade dos Diretores Técnico e Responsável pelas Relações com a SUSEP. Ausência de apuração de responsabilidade individual. Recursos conhecidos e providos.

VOTO DO RELATOR

I - Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merecem conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Representação em que os Recorrentes Geraldo Henrique de Castro e Marcus Vinicius Barbosa dos Santos restaram apenados separadamente em sanções pecuniárias (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais – e R\$ 68.000,00 – sessenta e oito mil reais, respectivamente) por deixar de atender, satisfatoriamente, às solicitações da SUSEP através da Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP n.º 46/2013, uma vez que teriam encaminhado de forma insatisfatória a Avaliação Atuarial de 2013, ano-base 2012, deixando de atender alguns dos parâmetros mínimos exigidos pela Circular SUSEP n.º 272/04.

Analisando os autos, observo que a referida correspondência, constante às fls. 11/12, foi direcionada ao Sr. Marcelo Carlos Cecin Cabellera, identificado na carta como Diretor da Investprev Seguros e Previdência S.A., e solicitava o envio de nova avaliação atuarial, incluídos itens desatendidos na avaliação atuarial de 2013 (ano base 2012) da Investprev, conforme dispõe a Circular SUSEP n.º 272/04, que estabelece os parâmetros mínimos de análises a serem consideradas na avaliação atuarial.

A correspondência da Autarquia foi respondida em 12/07/2013, documento de fls. 15/49 assinado pelo Sr. Geraldo Henrique de Castro, ora Recorrente, Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP da Investprev. A resposta do Recorrente apenas apresentou a documentação solicitada pela SUSEP, anexando os documentos de cunho atuarial da Entidade, documentos estes de responsabilidade do atuário da Cia, que inclusive os assina, o Sr. Carlos Henrique Radanovitsck e do Diretor que consta como responsável na Avaliação Atuarial, o Sr. Marcelo Carlos Cecin Cabellera.

A Circular SUSEP n.º 234/2003 assim dispõe acerca das atribuições do Diretor de Relações com a SUSEP, em seu art. 1º, inciso I: “Ao diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, caberá responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requeridas.” Dessa forma, entendo que o Sr. Geraldo Henrique de Castro atendeu ao disposto na norma, respondendo, tempestivamente, a carta da Autarquia. Quanto à responsabilidade quanto ao conteúdo técnico da resposta, não pode ser a ele atribuída.

Quando se observa que a carta não foi direcionada a ele, e que ainda assim, quando a missive é respondida ele simplesmente assina porque isso é determinado pela Susep, mas não significa que que assina - pelo mero dever de encaminhamento, não pode ser responsabilizado pelo conteúdo técnico da mesma, e muito menos por um parecer/trabalho actuarial anexo.

Assim, nesse sentido lança-se uma pá de terra sobre a tentativa de responsabilizar na pessoa física ditto Diretor.

Em nenhum momento, durante a Representação, o Sr. Carlos Henrique Radanovitsck e o Sr. Marcelo Carlos Cecin Cabellera, responsáveis pela elaboração da Avaliação Atuarial objeto deste processo, foram chamados aos autos para responder pela prática da infração.

A Representação também foi lavrada em face do Sr. Marcus Vinicius Barbosa dos Santos, que seria o Diretor Técnico da Investprev Seguros e Previdência. Entretanto, não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do referido Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada, por fim a questão não de técnica de produto, mas discussão sobre avaliação atuarial independente, que nem de soslaio seria responsabilidade desse Diretor. Mais ainda quando se trata de avaliação de terceiro, assim exigido.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.”

Assim, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador, nem no que diz respeito ao Sr. Geraldo Henrique de Castro ou ao Sr. Marcus Vinicius Barbosa dos Santos.

Em nenhum momento, durante a Representação, outras pessoas físicas funcionárias da empresa, e que possam atuar na referida expertise foram citada nos autos, lembrando que no caso tratat-se de avaliação independente.

O poder de punir do Estado na esfera administrativa possui origem na mesma fonte do Direito Penal, por isso, estão intimamente ligados. Ambos os ramos do direito provêm de um só tronco que é o texto constitucional, portanto, não se podem negar ao polo passivo do direito sancionador administrativo os benefícios conquistados, pelos praticantes de ilícitos penais. E, para os ilícitos penais, imprescindível a apuração da culpabilidade dos agentes para a aplicação de sanção. A mesma linha deve ser seguida na responsabilização da pessoa natural no âmbito administrativo.

Importante lembrar, que no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a Responsabilidade Subjetiva, somente cabendo a Responsabilização Objetiva em casos excepcionais e expressamente previstos em lei.

O exercício do jus puniendi do Estado jamais deverá ultrapassar os limites no percurso pela busca da justiça. Esse poder estatal deve traduzir em essência o conteúdo reprovador de que deve a sanção estar revestida.

Frisa-se que a aplicação de sanção de multa aos Diretores, sem que lhes atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Ressalta-se que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelos Diretores, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pelos Diretores, Sr. Geraldo Henrique de Castro e Sr. Marcus Vinicius Barbosa dos Santos, entendo que deve ser julgada insubsistente a presente Representação.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer o recurso e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



[8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1327980** e o código CRC **C75821CA**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.617904/2017-31

Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Previdência Privada Aberta. Responder carta SUSEP com informações incompletas. Avaliação Atuarial. Apuração de responsabilidade dos Diretores Técnico e Responsável pelas Relações com a SUSEP. Apuração de responsabilidade individual.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

Como destacado no relatório e voto do Conselheiro Relator, cuida-se de representação em face do Geraldo Henrique de Castro e Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho, designados, respectivamente, como Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP e Diretor Técnico da Investprev Seguros e Previdência S.A., sendo inquestionável a materialidade da infração atribuída ao segundo em razão de ter constatada a falta na avaliação atuarial.

O ilustre conselheiro, todavia, muito embora reconheça que a materialidade da infração esteja configurada, entendeu que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a culpa do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Nesta esteira, não havendo tal indicação, entendeu que não haveria que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo administrativo sancionador.

Quer nos parecer de modo diferente. Se, de um lado, é verdadeiro que não se deva falar genericamente em responsabilidade objetiva, por outro, deve ser inferida sim o grau de culpabilidade que cada agente possui dentro das atividades empresariais.

No caso específico a Circular SUSEP nº 234, DE 2011, claramente estabelece as atribuições daquela função em seu art. 1º que “*ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.*”

Se é fato que não se pode inferir qualquer conduta dolosa do citado Diretor Responsável pela a falta na avaliação atuarial, de outra visada, diligenciar para que isto jamais acontecesse na sociedade está sim dentro do *plexus* de atribuições estabelecida pela previsão das funções contidas na Circular SUSEP nº 234, DE 2011. Como afirmado no Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIPEP/No. 47/13 (fls. 90 e seguintes do processo original) o

exercício do cargo de *Diretor Técnico* pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como os que aqui são objeto de análise.

Nunca demais registrar que muitos padrões de supervisão no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados se pautam por uma informação contábil fidedigna e transparente, observando, portanto, as normatizações estabelecidas para tanto. A criação lógica de um Diretor Técnico no âmbito das sociedades supervisionadas confia que o mesmo seria mais do que diligente neste campo.

Assim sendo, corrobora a posição técnica de que é de se reconhecer que o representado, a seu nível de atribuição, podia e devia ter tornado as devidas cautelas (especialmente em termos de controle da qualidade dos dados divulgados ao público) para impedir a ocorrência da prática antijurídica. Mas, ao contrário do esperado, não o fez.

Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada por parte do Agente, o que justifica a confirmação da penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades.

Diante do exposto, dirijo da posição do altivo conselheiro relator para conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso Marcus Vinicius Barbosa dos Santos Sobrinho

É o voto.

Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 24/12/2018, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1593130** e o código CRC **22C27012**.
